



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016061-07.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IN-CONCERT ESCOLA DE MUSICA E COMERCIO DE ARTIGOS MUSICAIS LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40034

APELAÇÃO Nº: 1016061-07.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REG. DE JABAQUARA – 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: SAMIRA DE CASTRO LORENA

APTE.: IN-CONCERT ESCOLA DE MUSICA E COMERCIO DE ARTIGOS MUSICAIS LTDA

APDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELAÇÃO – OBJEÇÃO PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA –
prova pericial desnecessária – documentos dos autos suficientes para o desate da lide.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que os juros cobrados em quatro contratos excedem a média do mercado – entendimento do STJ que é firme no sentido de que não incide o regime do CDC em caso de dívida com origem no fornecimento de linha de crédito para financiar capital de giro da empresa com vistas ao incremento de seu ramo de negócios – partes que celebraram os contratos para incremento da atividade empresarial – relação entre as partes que não é de consumo – revisão das taxas de juros remuneratórios que é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo, o que não é o caso – precedente do STJ – revisão decorrente da alegação de cobrança de juros acima da média do mercado que é descabida – alegação da apelante de que, em relação a um contrato, houve cobrança de juros acima do que foi contratado – apelado que não impugnou a alegação e os cálculos apresentados pelo apelante em relação ao contrato nº 1860309721 – alegações que se presumem verdadeiras – devolução do excesso cobrado que se dará de forma simples – devolução de valores que se dá tão-só pela revisão do contrato e não por conta de cobrança indevida, nos termos do art. 42,

parágrafo único do CDC – apelo parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“IN-CONCERT ESCOLA DE MÚSICA E COMÉRCIO DE ARTIGOS MUSICAIS ingressou com ação revisional com pedido de tutela de urgência contra BANCO ITAÚ S/A, alegando, em resumo, que firmou com o réu, quatro contratos bancários, Contrato 1860309721 (Capital de Giro - PRONAMPE Pós Fixado); Contrato 2085801765 (Capital de Giro); Contrato 0161 / 13393-9 (Cheque Especial - Caixa Reserva Aval) e Contrato 11173 - 000016100118989 (Saque PJ Aval). Alegou que, entretanto, o réu submeteu a empresa autora a contratações de empréstimos/financiamentos com taxas de juros superiores ao que fora pactuado e à Taxa Média de Mercado, contrariando as disposições publicadas pelo Banco Central do Brasil. Alegou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e requereu a inversão do ônus da prova. Fez menção ao parecer contábil e alegou que faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Por tais fundamentos, postulou pela concessão de tutela de urgência para que o réu não aponte o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a procedência do pedido, para revisão dos contratos para declarar a nulidade das cláusulas que estipularam os juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, com restituição ou compensação dos valores pagos a mais. A inicial veio instruída com documentos. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual à autora, foi concedido efeito suspensivo (fls. 200) e posteriormente dado provimento ao recurso para conceder à autora os benefícios da gratuidade processual (v. acórdão de fls. 204/208). O réu, citado, apresentou contestação (fls. 214/231), na qual alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a empréstimos para obtenção de capital de giro e impugnou a inversão do ônus da prova. Alegou que as partes pactuaram 04 contratos, Cédula de Crédito Bancário para Abertura de Crédito em Conta Corrente – LIS PJ n.º 16100118989 7, para concessão e utilização do limite de crédito disponibilizado em conta corrente ("cheque especial"); posteriormente, em 22/11/2021, objetivando a concessão de mais crédito celebrou via BANKLINE, o*

Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente (Caixa Reserva - Aval) n.º 16100133939, que concedeu limite de crédito de R\$ 14.496,00 em conta corrente apartada (n.º 13393-9); posteriormente celebrou o Contrato GIRO Pronampe n.º 18603097219, que lhe concedeu o crédito em conta no valor de R\$ 83.322,51, a ser pago em 42 parcelas de R\$ 2.310,40 e mais um, Contrato - Capital de Giro n.º 2085801765, que lhe concedeu crédito de R\$ 70.000,00, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 4.278,71. Mencionou que foi exigida a confirmação da leitura integral dos "termos e condições" para efetivação da leitura eletrônica, bem como que inexiste ilegalidade no que tange aos juros remuneratórios, que se encontram devidamente previstos em contrato e seguem a prática usual do mercado. Discorreu sobre a legalidade dos juros remuneratórios. Afirmou que nos contratos n.ºs 16100118989 e 16100133939 (LIS e conta garantida), como são operações com características de produtos rotativos, as taxas de juros inicialmente pactuadas são periodicamente reajustadas de modo a acompanhar as oscilações e expectativas do mercado, já os contrato GIRO n.ºs 1860309721 e 2085801765, considerando que se tratam de produtos com características de taxa fixa – ou seja, não há oscilação dos juros remuneratórios aplicados. Afirmou a inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão. Impugnou os pedidos deduzidos. Formulou pedido reconventional para que seja reconhecida a mora da Reconvinda, sendo esta condenada ao pagamento das parcelas vencidas em atraso, bem como daquelas que vencerem no curso do processo. Juntou documentos. Réplica (fls. 344/357), com documento. A decisão de fls. 359/562 rejeitou liminarmente a reconvenção; deferiu o sobrestamento do andamento do feito para tentativa de composição e consignou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A composição entre as partes restou infrutífera (fls. 374/375 e 379).”.

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 380/386.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 393/404). Preliminarmente, alegou cerceamento de defesa. No mérito, sustentou, em síntese, a cobrança abusiva de juros nos quatro contratos indicados na inicial. A taxa de juros

cobrada é superior à taxa média do mercado. Disse que, em relação a um dos contratos, foram cobrados juros superiores ao contratado. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso. O crédito decorrente dos empréstimos celebrados entre as partes custeiam as despesas ordinárias da apelante, como manutenção das instalações e pagamento de funcionários. Os valores não são destinados aos consumidores finais – os alunos. Requereu a devolução dobrada do indébito. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 408/418), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Cerceamento de defesa não houve.

Não é todo o indeferimento de prova ou diligência que constitui cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e a ele cabe a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo.

A propósito, este tribunal, em precedente veiculado na RT 624/95, já decidiu: *“Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado. Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até revelia. É a partir da análise da causa que o juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições de amoldar a situação do artigo 330 do Código de Processo Civil, ou do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda”*.

Pois bem, se pela análise das alegações e provas acostadas com a inicial e contestação, já encontra o julgador elementos hábeis à formação de seu convencimento não vendo necessidade da produção de outras ou entendendo que aquelas pretendidas se mostram inadequadas ou impertinentes para o desate da lide, deve proceder ao conhecimento direto do pedido.

Trazidas tais genéricas considerações para o caso dos autos, não era mesmo a hipótese de produção de prova pericial. As provas documentais trazidas com a inicial e com a resposta eram suficientes para o desate do litígio.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: *“A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas, ressaltando-se que a nulidade ou abusividade de cláusulas contratuais pode ser reconhecida independentemente de produção de prova pericial. Assim sendo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, na linha do já decidido na decisão de fls. 359/362, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários que são objeto do litígio, quais sejam: 1) Abertura de Crédito em Conta Corrente – LIS PJ nº 16100118989 7 (fls. 250/255); 2) Contrato Caixa Reserva - Aval nº 16100133939 (fls. 143 257/264); 3) Contrato GIRO Pronampe nº 18603097219 (fls. 113/116 e 265/276) e 4) Contrato – Capital de Giro nº 2085801765 (fls. 131/134 e 277/288). Feita tal consideração, quanto às taxas de juros aplicadas (mensais e anuais), verifica-se que estão claramente previstas nos quatro contratos, bem como que, como é cediço, os contratos bancários, como o ora analisado, são regidos pela Lei nº 4.595/64 e pelas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, não se aplicando os preceitos da denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), especialmente a norma do artigo 1º, que veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. A questão é pacífica e ainda prevalece o teor da Súmula nº 596 do STF: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. Além disso, desde a Emenda Constitucional nº 0, de 29/05/03, já não incide a norma do artigo 192, § 3º, da CF/88, que limitava os juros reais a 12% ao ano. Saliente-se que, quanto ao referido dispositivo legal, foi aprovado o seguinte enunciado da Súmula Vinculante nº 07: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003 que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. Outrossim, segundo a jurisprudência do STJ, os juros pactuados em contrato bancário só serão*

considerados abusivos, caso a caso, quando excedem desmesuradamente a taxa média do mercado para o período. Nesse sentido: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (REsp 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, artigo 543-C do CPC/1973). Ocorre que, como já mencionado, inaplicável a Lei Consumerista ao caso concreto, de sorte que não há amparo no ordenamento jurídico para substituição das taxas de juros aplicadas no contrato pela taxa média de mercado. Relevante consignar que os singelos pareceres juntados às fls. 152/172 não merecem acolhida, sobretudo para demonstrem que o banco está cobrança valores superiores aos devidos nos quatro contratos que são objeto da ação, posto que elaborados desconsiderando as condições contratuais, em especial, no que tange aos contratos "3)" e "4)" a taxa de juros anuais e a capitalização de juros que em todos os negócios foram pactuadas; ao passo que, no que tange aos contratos "1)" e "2)", sequer os percentuais de juros remuneratórios mensais ajustados foram corretamente inseridos. Quanto à capitalização mensal de juros, é certo que passou a ser expressamente permitida às instituições financeiras, desde que expressamente pactuada, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (artigo 5º, caput), de 30/03/2000 e atualmente em vigor por força da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em conta o estatuído pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Quanto ao citado tema, o STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o seguinte posicionamento sobre a capitalização de juros: (...). Ademais, o STJ também editou duas súmulas que corroboram o posicionamento adotado no julgamento do mencionado REsp 973.827/RS: Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"; Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contrato celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada". E, no caso concreto,

verifica-se que os contratos permitem a capitalização, porque as taxas de juros anuais são superiores ao duodécimo da mensal; bem como porque há previsões expressas nos contratos (item 1.7.3. – fls. 250, cláusula 3 - fls. 251, cláusula 4 – fls. 260, cláusula 5 – fls. 266 e 278). Logo, não há qualquer ilegalidade ou cobrança indevida a ser reconhecida. Por fim, frágil a alegação de aplicação da teoria da imprevisão, posto que os contratos foram firmados no final e pós pandemia de Covid-19, com plena ciência, pela pessoa jurídica autora, das condições e dos encargos contratados, inexistindo onerosidade excessiva, tampouco fato imprevisível que autorize a revisão da avença nos termos do artigo 317 do Código Civil: "Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação." Diante do exposto e do mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

A relação entre as partes não é de consumo. É que os empréstimos dizem respeito a obrigações que foram contraídas para “*garantir a saúde financeira da empresa, proporcionando, por exemplo, manutenção de*

estoques, pagamento de fornecedores, impostos, salários e demais custos e despesas operacionais inerentes à atividade da empresa” (fls. 396). Em outro dizer, o numerário foi utilizado para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Isso afasta, à evidência, o enquadramento da relação como de consumo, por não se encontrar a empresa apelante na condição de consumidora final.

O entendimento do STJ é firme no sentido de que não incide o regime do CDC ao caso de dívida com origem no fornecimento de linha de crédito para financiar capital de giro da empresa com vistas ao incremento de seu ramo de negócios, porque sem conotação de destinatário final, ausente relação de consumo, inclusive por simples equiparação, consoante a boa doutrina, que distingue entre consumo e insumo (STJ - CC 32.270/SP, 2ª Seção, DJ 11.03.02; REsp 264.126/RS, DJ 27.08.01; REsp 218.505/MG, DJ 14.02.00; Resp 604.364/CE, DJ 21.06.04; Ag 506.833/SP, DJ 26.08.03; Ag 273.555/RS, DJ 20.10.00; REsp 207.498/SP, DJ 03.10.00; REsp 279.023/RS, DJ 17.11.00; Ag 339.629/BA, DJ 24.11.00; REsp 285.474/RS, DJ 28.11.00).

Esse tipo de negócio não se caracteriza como de natureza consumerista, pelo que não se aplica ao caso dos autos a Lei nº 8.078/90.

Não se ignora que o CDC é aplicável aos mútuos bancários em geral, conforme foi decidido pelo STF na ADIn nº 2591. Contudo, no caso dos autos, como dito, o contrato foi firmado para incremento da atividade empresarial. Tal circunstância acaba por afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, porque a real e principal finalidade das operações é de fomento à atividade mercantil da empresa – pessoa jurídica.

Logo, não há que se falar em redução dos juros questionados à taxa média do mercado, hipótese cabível quando constatada abusividade nos contratos consumeristas. O que não é o caso. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) ORIENTAÇÃO

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ - Resp nº 1.061.530/RS – 2ª Seção – julgado em 22/10/2008).

Prossegue-se.

Em relação ao contrato nº 1860309721 (capital de giro – PRONAMPE PÓS FIXADO), a alegação é de que foram cobrados juros acima do que foi pactuado. O apelante apresentou seus cálculos a fls. 152/157.

No ponto, o apelo merece provimento. O apelado não impugnou a alegação de que houve cobrança de juros acima do que foi contratado. Tampouco impugnou os cálculos apresentados pela apelante. Assim, em relação à cobrança da taxa de juros do referido contrato, presumem-se verdadeiras as alegações da apelante, conforme parecer colacionado a fls. 152/157.

Note-se que, no arrazoadado, a questão relativa à cobrança de juros acima do contratado somente foi devolvida quanto ao contrato nº 1860309721. Quanto aos outros contratos, a insurgência recursal se limitou à alegação de abusividade decorrente da cobrança acima da média do mercado, o que já foi refutado.

A devolução dos valores decorrente da revisão implementada deve ser simples, respeitado o entendimento em contrário.

Em se tratando de devolução advinda da revisão de contrato, não há que se falar em violação à boa-fé objetiva, muito menos em pagamento indevido. Corolário, a hipótese não coincide com aquela apreciada pelo C. STJ, no

julgamento dos EAREsp 676.608-RS, com modulação de efeitos, uma vez que a situação não é a prevista no art. 42, parágrafo único do CDC.

No referido julgamento, como é sabido, pacificou-se o entendimento da corte superior a respeito da aplicação do indigitado dispositivo da legislação consumerista. Fixou-se a tese de que o valor cobrado indevidamente será restituído em dobro, independentemente de má-fé do fornecedor ou prestador de serviços, salvo na hipótese de engano justificável. Ainda, estipulou-se marco temporal para a aplicação do entendimento.

Dito isso, no caso dos autos não houve pagamento indevido. Ao contrário, o valor pago era devido porque regularmente contratado. A devolução de valores determinada se tratou de consequência natural da revisão judicial do contrato e não porque havia pagamento indevido. Não era, porque calcado em contrato que gerou todos os seus efeitos até ser revisto.

Os valores excessivos a serem devolvidos sofrerão correção desde cada desembolso, pela tabela de cálculos deste tribunal. Incidem ainda juros moratórios de um por cento ao mês, contados de forma simples a partir da citação.

É cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos – ainda que não haja requerimento nesse sentido –, o que decorre de lei. Fica afirmada a possibilidade, anotado que o crédito do apelado passível de compensação é aquele composto de eventuais valores inadimplidos – não parcelas de amortização vincendas.

Em suma, o apelo é parcialmente provido para o fim de acolher a pretensão de revisão do contrato nº 1860309721, nos termos do voto.

O resultado do provimento parcial do apelo não leva ao reconhecimento da sucumbência recíproca. A sucumbência foi preponderante da apelante – ela restou sucumbente em relação a pretensão relativa à revisão de outros três contratos, além da repetição dobrada. A atribuição dos ônus da sucumbência se mantém exclusiva da apelante, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator